



**PARECER Nº 02/2019 - CDESTCMAT**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao PROJETO DE LEI Nº 929, de 2016, que dispõe sobre a exposição, nos locais que especifica, de bebidas alcoólicas, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Delmasso

**Relatora:** Deputada **JÚLIA LUCY**

**1. RELATÓRIO**

Submete-se à análise da Comissão de Desenvolvimento Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESTCMAT, o Projeto de Lei nº 929/2016, que proíbe a exposição, de qualquer forma, inclusive promocional, de bebidas alcoólicas, e sua conseqüente comercialização e consumo, em todo e qualquer recinto público, de uso coletivo, independentemente de sua natureza, do qual o Poder Público detenha a titularidade patrimonial, seja responsável por sua administração ou, de toda forma, forneça patrocínio dos órgãos governamentais em evento que se realize nestes locais, bem como nas vias e logradouros públicos, postos de combustíveis e similares, conforme disposto no seu art. 1º.

O §1º do art. 10 estende a proibição à pessoa que portar, carregar ou transportar bebida alcoólica em tais locais, de forma ostensiva, mesmo que não a comercialize ou consuma, enquanto o §2º exclui da proibição os recintos onde se realizem eventos fechados.

Para efeitos da Lei, o art. 20 considera recinto público todo logradouro público como ruas, avenidas, local de passagem de pessoas, parques, exposições, festas, feiras, congressos e outros em que participem órgãos oficiais de qualquer dos Poderes e entes governamentais.

O descumprimento do disposto na Lei acarretará ao "comerciante" multa no valor de R\$ 5.000,00, de acordo com o art. 30, atualizada anualmente pela variação



do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior. No caso de extinção desse índice, será adotado outro, criado por legislação federal, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Conforme o art. 4º, a Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Seguem as usuais cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na justificação, o autor argumenta que devido ao elevado consumo de álcool, tem-se assistido diariamente terríveis acidentes automobilísticos e crimes violentos associados a essa prática. O objetivo do Projeto, segundo o autor, é obrigar os órgãos públicos do Distrito Federal a dar o exemplo, não disponibilizando, sob qualquer forma, a bebida alcoólica para seus frequentadores, contribuindo, assim, para preservar a saúde dos cidadãos, protegendo-os dos efeitos nocivos do uso do álcool.

O autor ressalta, ainda, que a presente proposta tem amparo constitucional, uma vez que a defesa da saúde é competência concorrente dos diversos entes da Federação. Também tem suporte legal, segundo o autor, medida estadual mais restritiva que norma federal, quando se trata de matéria de defesa da saúde pública, como é o caso da proposição em comento.

Lido em 15/2/2016, o Projeto foi remetido, inicialmente, à Comissão de Assuntos Fundiários, para análise de mérito. Porém, Nota Técnica da Assessoria Legislativa apontou não ser matéria afeta a essa Comissão e sim à Comissão de Educação, Saúde e Cultura, sugerindo o encaminhamento para essa Comissão. Porém, novo equívoco levou à distribuição da proposição para a Comissão de Assuntos Sociais, corrigido a partir de Requerimento apresentado pela relatora, com base em outra Nota Técnica da Assessoria Legislativa.

Ato contínuo, a proposta foi enviada para Comissão de Educação, Saúde e Cultura, onde seu Relator, Deputado Raimundo Ribeiro, emitiu parecer rejeitando à proposição. O referido documento foi aprovado na 14ª reunião ordinária do ano de



2017, ocorrida no dia 22.11.2017, sendo posteriormente encaminhada para análise de mérito pela CDESCTMAT e para análise de admissibilidade pela CO.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## 2. VOTO DA RELATORA

Conforme disposto no art. 69-B, I, g e k, do Regimento Interno, incumbe à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo examinar, quanto ao mérito, sobre matérias que tratem de produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante, e de desenvolvimento econômico sustentável.

O Projeto de Lei em apreço têm, por mérito, conforme relatório, proibir a exposição, de qualquer forma, inclusive promocional, de bebidas alcoólicas, e sua consequente comercialização e consumo, **em todo e qualquer recinto público**, de uso coletivo, independentemente de sua natureza; **do qual o Poder Público detenha a titularidade patrimonial, seja responsável por sua administração ou, de toda forma, forneça patrocínio dos órgãos governamentais em evento que se realize nestes locais**, bem como nas vias e logradouros públicos, **postos de combustíveis** e similares, inserindo-se, assim, no rol de competências desta CDESCTMAT.

Com efeito, nas últimas décadas temos assistido que o uso abusivo do álcool tem imposto a todos os países uma série de agravos indesejáveis e extremamente dispendiosos, que acometem os indivíduos em todos os domínios de sua vida, motivo este que acabou por gerar uma ampla gama extensa de respostas políticas para o enfrentamento dos problemas decorrentes de seu consumo, evidenciando a magnitude da questão no contexto de saúde pública mundial.

Conforme bem pontuado no Parecer do Deputado Raimundo Ribeiro na CESC, o documento intitulado Consenso Brasileiro sobre Políticas Públicas do Alcool, baseado em projeto coordenado pela Organização Mundial da Saúde - OMS que visou analisar as evidências sobre as políticas públicas em relação ao álcool, chegou a





conclusão que restrições legais extremas até podem reduzir minimamente o consumo, mas, frequentemente acabam por gerar efeitos colaterais, como aumento da violência e da criminalidade associados a mercados ilícitos, que podem se sobrepor aos efeitos positivos.

A estratégia da promoção de atividades e eventos sem álcool, apesar de ser bastante utilizada e de forte apelo popular, carece de comprovação científica. Os poucos programas que tiveram resultados positivos haviam aplicado também pelo menos outra estratégia de prevenção paralelamente, pois a imposição de proibição de venda aos comerciantes atuantes no local simplesmente pode fazer com que a população opte por comprar a bebida alcoólica em outro local.

É preciso salientar ainda que, se de um lado existe uma falta de clareza sobre os efeitos práticos que tais medidas podem gerar na consecução de seus objetivos, é certo que a aprovação do presente Projeto de Lei trará enormes danos à economia do DF, especialmente à categoria dos ambulantes e comerciantes que vendem seus produtos em vias públicas.

Apenas à título de informação, no Carnaval 2019 foram concedidas 1.350 autorizações para que ambulantes pudessem exercer o comércio durante o evento<sup>1</sup>, que em 2017 chegou a receber 1,5 milhão de pessoas<sup>2</sup>.

É cediço que a maior parte dos lucros da maioria dos ambulantes e pequenos comerciantes que exercem suas atividades nos eventos públicos da capital federal (como Festivais de Música, Carnaval, Réveillon e Aniversário da Cidade) é proveniente da venda de bebidas alcoólicas.

Diante de uma crise econômicas sem precedentes, caberia ao Poder Público estimular os pequenos empreendedores e os demais setores produtivos, de tal forma que o emprego e a renda possam gerar receitas e impostos, retroalimentando o investimento em políticas públicas, que inclusive podem abranger

<sup>1</sup> <https://brasiliadefato.com.br/grandebrasil/2019/02/ambulantes-interessados-no-carnaval-2019-e-rebanhao-vao-ser-cadastrados-pelo-gdf/>

<sup>2</sup> <http://www.df.gov.br/apoio-ao-carnaval-de-rua-em-brasil/>





aquelas destinadas à redução dos danos causados pelo consumo abusivo de bebidas alcoólicas.

Ao invés disso, o Projeto de Lei em questão busca ceifar liberdades individuais sem a mínima comprovação de seus efeitos, acreditando que ao impedir a venda dos produtos por meio do Poder de Polícia Administrativa, seria medida suficiente para garantir que centenas de milhares de pessoas simplesmente desistam de beber bebidas alcoólicas em recintos públicos.

Outro ponto que nos leva a votar pela rejeição do Projeto de Lei é a falta de modulação das suas sanções, já que existe previsão de que caso ocorra o descumprimento, mesmo que por uma única vez, os infratores serão penalizados com multa de R\$5.000,00, implicando uma sanção imensamente desproporcional e sem razoabilidade.

Portanto, em que pese se tratar de uma iniciativa louvável, verifica-se que, caso seja aprovado, o Projeto de Lei geraria apenas mais um caso de legislação simbólica. Nesse sentido, os aclamados doutrinadores Pedro Lenza e Marcelo Neves<sup>3</sup> deixam claro em suas obras que legislação simbólica é a discrepância entre a função hipertroficamente simbólica e a insuficiente concretização jurídica dos textos legais, ou seja, vislumbra-se que o texto legal produzido pertence à realidade normativo-jurídica, mas se presta primariamente à finalidade política.

Portanto, sugere-se a rejeição do Projeto de Lei nº 929/2016, do Dep. DELMASSO.

Brasília, 08 de março de 2019.

**Deputado Eduardo Pedrosa**  
**Presidente / CDESTCMAT**

  
**Deputada Júlia Lucy**  
**NOVO/DF**

<sup>3</sup>NEVES, Marcelo. A constitucionalização simbólica. São Paulo: Martins Fontes, 2007